

o abolicionismo *menor* de louk hulsman¹

anamaria salles

Abolir, do latim *abolere*: extinguir, eliminar, erradicar, anular, suprimir, destruir, aniquilar, exterminar, demolir. Tirar de uso sem colocar nada no lugar. Palavra usada para designar a luta pelo fim do regime escravista, usada por Proudhon para situar a estratégia anarquista relativa ao Estado.

Punir, do latim *punire*: infligir castigo, pena, dor, sofrimento, e, segundo Louk Hulsman: “uma forma de interação humana em diversas práticas sociais: na família, na escola, no trabalho, no esporte”.²

O abolicionismo penal é uma prática de liberdade que atua no presente pela demolição de costumes autoritários calcados no exercício da punição e da recompensa. É um *estilo de vida* livre que investe na invenção de uma linguagem apartada de práticas punitivas fundadas na autoridade central com o direito de dispor dos corpos.

Os abolicionistas apontam para novas possibilidades de existências a serem inventadas no presente. Investem, tam-

Anamaria Salles é mestre em Ciências Sociais pela PUC-SP e pesquisadora no Nu-Sol.

bém, numa perspectiva, segundo Michel Foucault e sublinhada por Gilles Deleuze, que faz da vida uma obra de arte: uma relação consigo que permite resistir e voltar-se contra o poder. Atuar no presente requer uma vida desembaraçada de regras fixas e universais que naturalizam a obediência e conservam costumes autoritários. Em tempos de acomodações e pacificações, os abolicionistas inventam maneiras horizontais de experimentação de liberdade, explicitando singularidades desvencilhadas do medo e do castigo.

Arruinar a linguagem

Abolir a pena é uma maneira de conhecer voltada para uma educação livre do castigo. Louk Hulsman, um de seus principais formuladores contemporâneos, afirma-a, simultaneamente, como movimento social e acadêmico, ambos voltados para a instituição de novas práticas não criminais na resolução de *situações-problema*.

É impossível falar do pensamento abolicionista de Hulsman sem remeter à sua vida, uma vez que o seu pensamento foi construído a partir das situações concretas que viveu. Hulsman distinguia teoria e vida; experimentou o abolicionismo nas relações que travava com as pessoas, investindo em práticas abolicionistas de maneira alegre e generosa.

Começou a dar forma a seu abolicionismo penal a partir do trabalho como professor na Universidade de Leiden, na Holanda, onde notou a importância da linguagem para a prática abolicionista penal. Dizia-se um admirador de Foucault ao romper com o *intelectual profeta* em função de um intelectual que expõe o funcionamento das instituições para mostrar seus efeitos na sociedade.

Gostava de cozinhar e o fazia com grande prazer sem seguir receitas, para experimentar os diferentes encontros possíveis entre os elementos. Preparava jantares deliciosos para receber amigos, filhos e netos em sua ampla casa em Dordrecht, onde mantinha um belo jardim em que deixava as plantas crescerem livremente e, por isso, o chamou de “Jardim da Liberdade”. Mantinha nesta mesma casa um centro abolicionista penal, onde recebia os amigos para discussões acaloradas acerca da questão abolicionista e, muitas vezes, ali, reunia seus netos e filhos para conversas sobre literatura e Direito.

Hulsman foi um intelectual de prática intensa, porém escreveu pouco. Segundo sua filha Jehanne, não pretendia produzir um pensamento fixo: “Lembro-me quando era mais jovem, que ele ficava muito mal-humorado para concluir um artigo... Ele amava muito mais a interação com as pessoas. Conversar, discutir. Ele amava uma discussão (...)”.³ Interessava-se por pessoas, pássaros, vulcões. Contagiava os locais por onde passava com sua paixão pela vida e seu senso de humor alternado com sua penetrante seriedade. Atravessou o planeta levando seu abolicionismo de maneira leve e corajosa, mostrando que o abolicionismo penal é uma prática que acontece no presente, propiciando a invenção de liberdades no equacionamento de *situações-problema* a serem lidadas pelas próprias pessoas envolvidas.

Propôs outra abordagem da infração, desvinculando-a do direito penal, que sequestra a palavra entre os opositores e suprime a possibilidade do equacionamento da situação pelas partes envolvidas. Introduziu a noção de *situação-problema* para abordar um acontecimento em sua singularidade, distanciando-se de uma legislação pena-

lizadora universal. A *situação-problema* não diz respeito apenas a uma maneira de abordar o evento, mas às possibilidades de lidar com o ocorrido, descartando fórmulas e soluções prévias. Trata-se de desconstruir a linguagem produzida pelo sistema penal e entender cada evento dentro de seu próprio contexto, sem o comando de autoridades que sequestram vontades e situações, em favor de uma tomada de decisão horizontalizada no interior do próprio acontecimento. A *situação-problema* designa o que cada acontecimento traz de inédito e surpreendente, e é um efeito da recusa a uma realidade ontológica do crime. Não é uma alternativa ao direito penal, uma maneira de enfrentar momentos trágicos sem criminalizá-los, buscando abordá-los no que é próprio a cada situação e a cada uma das pessoas envolvidas. Para enfrentar uma *situação-problema*, Hulsman sugeriu a construção de uma *visão anascópica da realidade*. Esta noção desloca o olhar da justiça criminal para que, com nossos olhos, possamos entendê-la dentro de seu próprio contexto, romper com a universalidade dos casos prescritos pela lei e enfatizar a singularidade do evento.

Os abolicionistas recusam reconhecer a existência de uma natureza intrínseca que define determinados comportamentos puníveis. Afirmam ser o crime uma construção histórica que varia de acordo com o tempo e com o espaço e que, portanto, não é algo natural. Sinalizam que a resolução de *situações-problema* pelos envolvidos e sem a intervenção do sistema penal já ocorre em momentos na sociedade.

A diferença entre o número de eventos registrados nas estatísticas policiais e o número de conflitos computados nas estatísticas dos tribunais — a denominada *cifra negra* ou *escura* — junto aos eventos que sequer chegam ao conhecimento do sistema por serem resolvidos entre as

próprias partes envolvidas, indicam que o abolicionismo penal é uma prática vigente e possível.

A *cifra negra* ou *escura* mostra a incapacidade do sistema punitivo de realizar sua proposta de resolução de todos os processos que a ele chegam. Este sistema opera pelo dispositivo da seletividade, tendo como objetivo retirar de circulação os que incomodam e atentam contra a moral vigente.

O sistema penal moderno se dirige ao controle dos diferentes: pobres, pretos, prostitutas, miseráveis, loucos, subversivos, crianças e jovens considerados infratores. Por não suportar o diferente, pretende normalizar a sociedade tendo como pressuposto a prevenção geral. Sua função é a de educar pelo medo e pela ameaça da imposição legítima de violência, aplicada de maneira seletiva. No entanto, a história mostra que os índices de criminalidade nunca diminuíram em função da ameaça da pena.⁴ Investir no caráter preventivo da pena é dar continuidade a um circuito viciado de violências que se reproduz pela institucionalização da sociabilidade autoritária.

Reversão interpretativa

A perspectiva abolicionista sugerida por Hulsman parte do princípio de que se deve abandonar o referencial de interpretação utilizado pelo sistema penal para adotar um novo referencial que desloque a interpretação dos fatos para a iniciativa dos interessados. Para isso, o abolicionista propôs a conciliação direta entre os envolvidos a partir da sugestão de cinco *estilos de controle social*⁵: o educativo, o conciliatório, o terapêutico o compensatório e o punitivo. Tais estilos se constituem como referências que facilitam a

busca por soluções a partir da discussão do evento realizada pelas partes. Trata-se de uma maneira estratégica de suprimir o direito penal pelo recurso da conciliação exercitado no direito civil. Neste aspecto, o direito civil é uma opção no que diz respeito à responsabilização diante de uma *situação-problema* e a uma possível punição por meio da compensação de perdas e danos e do pagamento das custas do processo por aquele que for considerado *infrator*, ou pelo Estado, diante da impossibilidade financeira de quem provocou o prejuízo.

Segundo Hulsman, a conciliação pelo direito civil pressupõe o acordo indivíduo-indivíduo, privilegiando o diálogo e buscando soluções reparadoras para ambas as partes. Ela propicia uma aproximação não estigmatizante entre os envolvidos, possibilita que as partes orientem os procedimentos e solicitem sua paralisação caso não estejam satisfeitas.

Os estilos sugeridos por Hulsman, atualmente, foram incorporados a práticas de controle a céu aberto que deram continuidade à aplicação da pena para fora dos muros do prédio-prisão. A explicitação das inúmeras modulações provenientes de programas que instrumentalizam conciliações e compensações pode ser verificada nas reformas de instituições austeras acopladas a práticas de controle a céu aberto, que garantem a continuidade de punições, de uma forma restaurada.⁶ Os reformistas do direito punitivo capturaram práticas abolicionistas para pulverizar a lógica do tribunal em diversas esferas da sociedade por meio do investimento em penas alternativas, justiça terapêutica, conselhos tutelares, programas de justiça restaurativa, medidas sócio-educativas e equipes de mediação institucionalizadas.⁷

Diante disto, cabe ao abolicionismo penal escapar da parafernália reformista e desafiar não apenas o direito penal, mas o próprio direito. A intensificação da vida não cabe em modelos e em universais. É preciso desafiar a embolorada lógica da cultura punitiva da vingança, do julgamento, da prisão, para que se possa experimentar uma vida de liberações.

A potência do menor

Hulsman estabeleceu fortes vínculos de amizade pelos lugares onde passou. Dançou nas fronteiras desaparecendo continuamente sem deixar provas de suas passagens, apenas rastros. Esteve aqui e ali, sem se deixar localizar, escapando de tudo o que é rígido, provocando fissuras, convulsionando. Disseminou o abolicionismo penal de maneira apaixonada e apaixonante, contagiando lugares e pessoas com seu detemor e sua força. Experimentou um abolicionismo *menor*, que não se articulou para compor com a maioria, mas se constituiu como uma *minoría* potente.

O termo “menor” é aqui empregado no sentido que Gilles Deleuze desenvolveu em *Sobre o Teatro: Um manifesto de menos*. Para o filósofo, *minoría* e *maioría* não se opõem apenas de uma maneira quantitativa. A maioria não designa uma quantidade maior, mas o padrão pelo qual outras quantidades serão consideradas menores e, neste sentido, remete a um modelo de poder no qual tudo o que se desvia é potencialmente minoritário.

A minoría pode encontrar dois sentidos. O primeiro, designa a situação de um grupo que se encontra excluído da maioria ou, se incluído, “como fração subordinada em

relação ao padrão de medida que estabelece a lei e fixa a maioria”.⁸ O segundo sentido, refere-se a um dever no qual uma pessoa se empenha. Trata-se de um dever-minoritário no qual cada um constrói a sua variação em torno da unidade fixa e escapa do sistema de poder que o fazia maioria. Neste sentido, na medida em que este dever diz respeito a cada pessoa em sua singularidade, a minoria se torna muito mais numerosa do que a maioria: “Por exemplo, de acordo com o primeiro sentido, as mulheres são uma minoria, mas pelo segundo sentido, há um dever-mulher de todo mundo, um dever-mulher que é como que a potencialidade de todo mundo e, a exemplo dos próprios homens, até mesmo as mulheres têm que dever mulher”.⁹

Desta maneira, a minoria designa aqui uma potência de um dever criativo, enquanto a maioria, a impotência em um estado homogêneo e constante. Não é possível falar de um dever-maioritário, uma vez que este último está sempre em oposição à pretensão majoritária. No entanto, são sempre grandes os riscos de uma minoria potente se tornar uma maioria e refazer um padrão. Para que uma minoria não perca a sua potência tornando-se maioria, é preciso que a própria variação criada pela minoria não deixe nunca de variar, que ela não assuma uma forma rígida e percorra sempre novos percursos inesperados.

Quais seriam esses percursos inesperados? Deluze responde que são aqueles cuja fronteira está entre a História e o anti-historicismo, entre a estrutura e as linhas de fuga que a atravessam. Quando a minoria potente se torna maioria, ela é normalizada, historicizada, planejada; ela se fecha em torno de si mesma para se tornar um subcomponente da maioria. Se a história é o marcador temporal do poder, faz-se necessário que os processos de minoração liberem os

devires contra a história, que eles escapem do fator majoritário que supõe um estado de poder ou de dominação e que produzam pensamentos contra a doutrina instituída.

“A potência das minorias não se mede por sua capacidade de entrar e se impor no sistema majoritário, nem mesmo de reverter o critério necessariamente tautológico da maioria, mas de fazer valer uma força dos conjuntos não numeráveis, por pequenos que eles sejam, contra a força dos conjuntos numeráveis, mesmo que infinitos, mesmo que revertidos ou mudados, mesmo que implicando novos axiomas ou, mais que isso, uma nova axiomática”.¹⁰

A questão aqui é encontrar um cálculo que concerne aos conjuntos não numeráveis, qualquer que seja o número de seus elementos, que desviem das vias do Estado e do processo da axiomática, que manipula conjuntos numeráveis. O inumerável é caracterizado antes pela *conexão* que se produz *entre* os elementos, pelo que não pertence a nenhum deles porque escapa, e não pelo próprio conjunto ou seus elementos. A minoria, enquanto fluxo ou conjunto não numerável, não é regulada, não recebe nenhuma expressão adequada que a torne uma nova maioria, um conjunto numerável finito.

Pensar e agir como minoria é resistir contra a formação e a adaptação ao que escapa. É seguir os fluxos de imanência à realidade sem aprisioná-los em convergências globalizantes que pretendem domesticar as diferenças a partir da instituição de um novo modelo.

Desta maneira, o abolicionismo de Hulsman, ao trazer a noção de *situação-problema* e deixar livre o campo da resolução dos eventos nas mãos das pessoas diretamente envolvidas, configura-se como uma estratégia de confron-

to que valoriza as singularidades e recusa a universalidade imposta pelo Estado. Escapa da captura e amplia a potência de soluções livres que enfatizam a singularidade de situações e arruinam teorias e centralidades.

Os abolicionismos enquanto devires-minoritários não se deixam fixar, mas operam alianças com outros devires-minoritários conforme a situação, sem assumir outras formas de justiça e sem instituir outros modelos rígidos que obstaculizam os percursos inesperados. Os abolicionismos, enquanto devires menores, desfazem-se de formas fixas que identificam e estão abertos às forças e linhas dos devires.

Devir é estar “entre”. É uma experimentação da existência concreta e singular em que não se abandona o que se é para se viver outra coisa, mas se experimenta a vida de outra maneira, fazendo fugir, escapando. “Devir é nunca imitar, nem fazer como, nem se conformar a um modelo, seja de justiça ou de verdade”.¹¹

Diante da miséria do encarceramento, do julgamento, da punição, no direito da justiça e na universalidade das leis, há os que *escapam*, apreciam o sabor da liberdade e se recusam a fazer parte dessa grotesca realidade. Há aqueles que preferem a diferença à uniformidade, que forjam situações para provocar uma prática política como um potencializador do pensamento, como uma reflexão mobilizadora.

Entre eles, está Hulsman. Um pensador *minoritário* que passou por esse mundo para sacudir o bolor da moral punitiva e afirmar a liberdade no presente, como *estilo de vida*, na relação consigo e com os outros. Em meio a tantos conformados, haverá sempre o incomodado.

Notas

¹ Este artigo é resultado da dissertação de mestrado “Louk Hulsman e o abolicionismo penal”, financiada pelo CNPq e apresentada em março de 2011 no Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP.

² Louk Hulsman. “Alternativas à Justiça Criminal” in Edson Passetti (coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. São Paulo/Rio de Janeiro, Nu-Sol/Revan, 2004, p. 35.

³ Entrevista concedida por Jehanne Hulsman à autora em 15/01/2011. Arquivo pessoal.

⁴ Ver: Thomas Mathiesen. *Prison on Trial – a Critical Assessment*. London, Sage Publications, 1994.

⁵ Na tradução para o português dos artigos “A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal”, realizada por Natalia Montebello e publicada pela *Revista Verve*, n. 8, em 2005, “Temas e conceitos numa Abordagem Abolicionista da Justiça criminal”, por Maria Abramo Brant de Carvalho e publicada no livro *Conversações Abolicionistas: Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva*, em 1997, e do livro *Penas Perdidas*, por Maria Lúcia Karam, em 1993, a palavra *style* utilizada por Hulsman em seus escritos em inglês foi traduzida por *modelo*. Preferiu-se aqui optar pela palavra *estilo*, na medida em que *modelo* constitui-se como o *excesso inesgotável da origem* (Michel Foucault. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Editora Vozes, 2002, p. 270), ou seja, como a repetição do mesmo. Etimologicamente, a palavra *estilo* provém do latim *stilus*, definido como “instrumento utilizado para escrever”, ou ainda, como “maneira distinta de se expressar”. Segundo o dicionário etimológico *Merriam*, a palavra designa ainda “um modo particular de viver”; “uma maneira particular pela qual alguma coisa é feita, criada ou realizada”. Para Max Weber, o *estilo* está ligado à *honra de status*, a exigência de uma determinada “condução da vida específica” que é dirigida a todos os indivíduos que fazem parte de um determinado círculo social. Para ele, toda “estilização da vida” é de origem estamental ou estamentalmente conservada, na medida em que certos traços típicos devem ser seguidos para que a honra do estamento seja mantida (Max Weber. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica Gabriel Cohn. Brasília/São Paulo, UnB/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 183). Deste modo, o conceito de “estilo de vida” weberiano implica

uma conduta de vida a ser seguida que descarta toda possibilidade de potencialização das singularidades. Michel Foucault, por sua vez, entende por “estilo de vida, um modo de pensamento e de vida”, uma relação ética do indivíduo consigo mesmo e com os outros, que convida cada um a pensar a existência enquanto obra de arte (Michel Foucault. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo, Edições Loyola, 1996, p. 199). No entanto, Foucault nunca se referiu ao estilo enquanto uma maneira de se exercer um *controle social*, ao contrário, para ele, trata-se de um trabalho permanente de si sobre si mesmo fundado nas práticas de liberação. Tendo em vista o trabalho de Hulsman em acentuar a importância de se considerar a singularidade dos acontecimentos e seu combate contra maneiras universalizantes de lidar com uma *situação-problema*, a escolha pela palavra *estilo* pareceu mais apropriada na medida em que o termo remete a uma maneira de ser livre, que deve ser inventada pelas pessoas concretas envolvidas em um evento.

⁶ Ver: *Hypomnemata*. Boletim eletrônico mensal do Nu-Sol, n. 123, julho de 2010. Disponível em: <http://www.nu-sol.org/hypomnemata/boletim.php?idhypom=149> (acesso em 25/03/2011).

⁷De acordo com a Coordenação Geral de Fomento ao Programa de Penas e Medidas Alternativas (CGPMA), órgão executivo da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), hoje, o número de sentenciados com medidas e penas alternativas ultrapassou o número de presos no Brasil, que conta com 19 varas judiciais especializadas, acopladas a 306 estruturas de monitoramento e fiscalização de penas e medidas alternativas. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRIE.htm> (acesso em 27/03/2011).

⁸ Gilles Deleuze. *Sobre o teatro: um manifesto de menos*. Tradução de Fátima Saadi. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editora, 2010, p. 63.

⁹ Idem.

¹⁰ Gilles Deleuze e Félix Guattari. *Mil platôs. Capitalismo e esquizofrenia*. vol. 5. Tradução de Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa. São Paulo, Editora 34, 1997, p. 175.

¹¹ Gilles Deleuze e Claire Parnet. *Diálogos*. Tradução de Eloísa Araújo Ribeiro. São Paulo, Escuta, 1998, p. 8.

Resumo

O pensamento abolicionista redimensionou a crítica às práticas penais a partir da problematização da existência da realidade ontológica do crime e do universalismo das leis e dos castigos. Louk Hulsman, a partir de sua perspectiva libertária, propõe a conciliação direta entre os indivíduos envolvidos em situações-problema, acontecimentos singulares que atravessam a existência. Entende o abolicionismo penal enquanto prática que se exerce no presente, pela recusa da linguagem do sistema de justiça criminal e pela resolução de eventos problemáticos fora de sua esfera.

palavras-chave: Louk Hulsman, abolicionismo penal, situação-problema.

Abstract

The abolitionist thought redeminishes the criticism of the penal practices from the problematization of the existence of the reality of crime's ontology and of the universality of laws and punishments. Louk Hulsman, from his libertarian perspective, proposes the direct conciliation between individuals involved in problematic situations, events that come across the existence in a singular manner. He understands penal abolitionism as a practice held in the present by refusing the language of the criminal justice system, and the resolution of problematic events beyond its reach.

keywords: Louk Hulsman, penal abolitionism, problematic situation.

Recebido para publicação em 15 de junho de 2011. Confirmado em 05 de agosto de 2011.